



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 33.970

Projeto de lei nº 885, de 2021

Autoria: Jorge Wilson Xerife do Consumidor – REPUBLICANOS

Dispõe sobre a obrigatoriedade das operadoras de planos de assistência à saúde reguladas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – de informar ao consumidor, na fatura de cobrança, em porcentagem e de forma pormenorizada, os itens que compõem o valor da contraprestação financeira, e trata também de vedação às operadoras de planos de assistência à saúde reguladas pela ANS a recusa em ofertar à venda aos consumidores, pessoas físicas, de seus planos de saúde à sua comercialização, sendo que os preços praticados deverão ser os mesmos aplicados aos consumidores já atendidos nos mesmos planos, observando-se a idade do consumidor e as particularidades dos referidos planos.

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º – As operadoras de planos de assistência à saúde reguladas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – deverão informar ao consumidor, na fatura de cobrança, em porcentagem e de forma pormenorizada, os itens que compõem o valor da contraprestação financeira.

Parágrafo único – A operadora deverá disponibilizar em seu “site”, de forma detalhada, todos os custos e despesas do ano anterior que justifiquem o reajuste na mensalidade dos planos de saúde, de forma clara, adequada e ostensiva.

Artigo 2º – Fica expressamente vedado às operadoras de planos de assistência à saúde reguladas pela ANS a recusa em ofertar à venda aos consumidores, pessoas físicas, de seus planos de saúde, à sua comercialização, sendo que os preços praticados



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

deverão ser os mesmos aplicados aos consumidores já atendidos nos mesmos planos ofertados, observando-se a idade do consumidor e as particularidades dos referidos planos.

Artigo 3º – As operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados, quando violarem os contratos de planos privados de assistência à saúde ou a legislação do mercado de saúde suplementar, estão sujeitos às penalidades instituídas pela Lei nº 9.656, de 1998, e pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo da aplicação das sanções de natureza civil e penal cabíveis, especificados em normas e resoluções próprias da ANS.

Parágrafo único – Incluem-se na abrangência desta lei todas as pessoas jurídicas de direito privado, independentemente da sua forma de constituição, definidas na Lei nº 9.656, de 1998, e na Lei nº 10.185, de 12 de fevereiro de 2001, inclusive seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados e os prestadores de serviços de saúde.

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em


ANDRÉ DO PRADO – Presidente